

tos legais de competência do Tribunal Central de Instrução Criminal para a fase de inquérito, deve ou não essa competência prorrogar-se para a fase de instrução, no caso de, em face do teor da acusação, se terem deixado de verificar esses pressupostos? A resposta afirmativa, que tem boas razões por si (e, por isso, foi expressamente dada pelo legislador de processo penal, para a hipótese de separação de processos em conexão — artigo 31.º do CPP) não contende com o princípio do juiz natural. Não estamos perante uma “razão caprichosa” e arbitrária, que acolha o puro facto do exercício anterior de competência (na fase de inquérito), contrariamente ao que algumas formulações do Acórdão (incluindo a fórmula decisória) sugerem. Atende-se a critérios legais, gerais e abstratos, reportando-os ao momento inicial do processo, por eles se determinando, também para a subsequente fase de instrução, a instância competente. Independentemente de saber qual a melhor solução no plano infra-constitucional, não se vê que esta determinação fixa, insensível à dinâmica de um processo que se desenvolve por fases distintas, esteja ferida de inconstitucionalidade, por afetação do princípio do juiz natural. Dito de outra forma: não se vê que este princípio contenha em

si a exigência de que a competência, em processo penal, se amolde ao objeto do processo, tal como ele se define em cada uma das duas fases: a do inquérito e a da instrução. — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

209374085

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Direção-Geral

#### Aviso n.º 2669/2016

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito do processo abaixo mencionado, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que o órgão de controlo interno poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

Órgão de controlo interno	Processo número	Relatório	Objeto do processo
IGAMAOT IGF IGF	AF/000014/13 202/182/A3/1264 2012/185/BI/682	Informação I/455/14 Informação n.º 2195/2014 2289/2013	Valnor — Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S. A. Município de Sesimbra. Município de Matosinhos.

22 de fevereiro de 2016. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.

209377309

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Despacho n.º 3161/2016

Nos termos do disposto da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, que aprovou o Estatuto dos Funcionários de Justiça, e obtida a anuência da Direção-Geral da Administração da

Justiça, nomeio, em comissão de serviço, a escritã auxiliar Clara Maria Salvado Ramos Silva, para o exercício de funções neste Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a 01 de março de 2016.

22 de fevereiro de 2016. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

209377593



# PARTE E

## AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

### Despacho n.º 3162/2016

A empresa HELIBRAVO — Aviação, L.ª, com sede na Rua São Paulo, n.º 12, 2.º, em Lisboa, é titular de uma licença de transporte aéreo concedida pelo Despacho n.º SET 21-XII/94, de 6 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 1994, alterada, por último, pelo Despacho n.º 351/2006, de 15 de dezembro de 2005, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 5, de 6 de janeiro de 2006.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença por ter procedido à mudança da sede social, conforme certidão do registo comercial entregue nesta Autoridade, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, de 24 de setembro e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Conselho de Administração da ANAC, conforme n.º 4.5.1, da Deliberação n.º 1755/2015, publicada na 2.ª série do *Diário da República* n.º 178, de 11 de setembro de 2015, o seguinte:

- 1 — É alterada a sede social da empresa HELIBRAVO — Aviação, L.ª
- 2 — A presente licença é retirada a alínea *d*).
- 3 — Por esta alteração são devidas taxas de acordo com o estabelecido na parte I da tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de julho.
- 4 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta da referida alteração.

17 de fevereiro de 2016. — A Vogal do Conselho de Administração, *Lígia Maria Esteves da Fonseca*.

## ANEXO

1 — A empresa HELIBRAVO — Aviação, L.ª, com sede no Aeródromo de Cascais — Hangar 8, 2785-632 São Domingos de Rana, é titular de uma licença de transporte aéreo, nos seguintes termos:

#### a) Quanto ao tipo de exploração:

Transporte aéreo intracomunitário e não regular Internacional de passageiros, carga e correio;

#### b) Quanto à área geográfica:

Cumprimento estrito das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;

#### c) Quanto ao equipamento:

9 aeronaves de PMAD não superior a 10.000 kg e capacidade de transporte até 20 passageiros.

2 — O exercício dos direitos conferidos por esta licença está permanentemente dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido.

209376848